



Departamento Jurídico do Município
Marapanim – Pará

PARECER N° 0048/2020/PGM
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 7/2020-031101-CEL/PMM
INTERESSADO: SEC. MUN. DE SAÚDE DE MARAPANIM
À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM CONTRA A SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) – COVID-19. ANÁLISE JURÍDICA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, acerca da Dispensa de Licitação n° 7/2020-031101-CEL/PMM, que visa a Aquisição de testes rápidos para detecção qualitativa de anticorpos IGG/IGM contra a síndrome respiratória aguda grave do Coronavírus (SARS-COV-2) – COVID-19, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marapanim/PA.

O feito vem a esta Procuradoria para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n° 8.666/93. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas



Departamento Jurídico do Município
Marapanim – Pará

tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. É o caso do presente objeto de contratação, que visa à Aquisição de testes rápidos para detecção qualitativa de anticorpos IGG/IGM contra a síndrome respiratória aguda grave do Coronavírus (SARS-COV-2) – COVID-19, visando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marapanim/PA, em respeito o que dispõe a Lei Federal nº 8.080/90 e a Lei nº 13.979/2020.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, II e IV, da Lei nº 8.666/93, onde se verificam as ocasiões em que são cabíveis a dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, também traz em seu bojo a possibilidade de contratação direta através de dispensa de licitação. Vejamos.

Lei nº 13.979/2020

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Desta forma, conforme exposto, torna-se imprescindível à dispensa de licitação para que seja dada efetividade as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Dispensa de Licitação, baseada no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se encontra APROVADA por esta Procuradoria.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 38 da



Departamento Jurídico do Município
Marapanim – Pará

Lei nº 8.666/93. Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

É o Parecer, SMJ.

Marapanim/PA, 12 de novembro de 2020.

REYNNAN MOURA DE LIMA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 25.123